



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO DE CBEX AO MP/TCU
(via Seproc/Scbex)

TC 021.512/2019-1

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **DÉBITO**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – CADIRREG de que trata o artigo 1º da Resolução TCU n. 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Seproc/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei n. 8.443/1992.

Responsável	Data do trânsito em julgado	Acórdão
ADALVA ALVES MONTEIRO	6/8/2015	ACÓRDÃO Nº 2.248/2013 - TCU – Plenário (condenatório) ACÓRDÃO Nº 1.505/2015 – TCU – Plenário (Recurso de reconsideração)
MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO	4/9/2018	
EDIVÂNIA OLIVEIRA MOURA	6/8/2015	

2. Saliente-se que as responsáveis acima citadas e a Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos interpuseram recurso de reconsideração em face da deliberação que as condenou em débito solidário (item 9.2.2 do Acórdão 2.248/2013)

3. Vale informar que o relator concedeu efeito suspensivo ao recurso de todas as responsáveis.

4. O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Márcia Raquel Ferreira Santos foi dado provimento (conf. item 9.1 do Acórdão 1.505/2015).

5. Por sua vez, os recursos interpostos pelas demais responsáveis (tabela acima) foram parcialmente providos (conf. item 9.2 do Acórdão 1505/2015). Por conta disso, **o item 9.5 do Acórdão 1.505/2015 atribuiu nova redação ao item 9.2.2 do Acórdão 2.248/2013-Plenário** para excluir parte do débito imputado às Sras. Adalva Alves Monteiro, Márcia Tereza Correia Ribeiro e Edivania Oliveira Moura.

6. É oportuno esclarecer que a responsável MÁRCIA TEREZA CORREIA RIBEIRO foi representada pela Defensoria Pública da União – DPU. Logo, consoante reza o art. 44, inciso XI da Lei Complementar 80/94, este órgão não precisa de mandato (procuração) para autuar em defesa dos seus assistidos, ressalvados os casos para os quais a lei exige poderes especiais.

7. Cabe ressaltar, ainda, que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa do prazo em dobro para todas suas manifestações processuais, segundo disposto no art. 44, inciso I da LC 80/94 (com a nova redação dada pela LC nº 132, de 2009) e art. 186 do Código de Processo Civil – CPC de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Gestão de Processos – SEPROC

8. Por fim, informe-se que não foi autuado processo de cobrança executiva da responsável Maria Eufrásia Campos, em decorrência do parcelamento do valor da dívida (multa do item 9.6 do Acórdão 2.248/2013-Plenário).

Scbex, em 27 de julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)

José Carlos Leone T. de Jesus

Matr. 2332-9